



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 16327.000756/2002-86
Recurso n° 153.579 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1998
Acórdão n° 107-09.423
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1997

GLOSA DE DESPESA DESNECESSÁRIA.

Não estando provado nos autos que o negócio jurídico foi simulado ou engendrado com fraude à lei e, principalmente, estando demonstrada sua causa real e legítimo propósito negocial, não prevalece a glosa a título de despesa desnecessária.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1997

DECORRÊNCIA.

Os mesmos fundamentos que embasaram o julgamento relativo ao IRPJ também se aplicam à exigência de CSLL, decorrente da mesma situação fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

D



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Em apreciação recurso de ofício e voluntário interpostos em face do Acórdão nº 15.674, de 18 de novembro de 2005, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, que julgou procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 912/920), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 7.283.972,33.

O lançamento refere-se a glosa da despesa de R\$ 8.611,800,00 registrada no ano-calendário 1997, por não se enquadrar no conceito de despesa necessária disposto no art. 299 do RIR/1999.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 905/911), a Fiscalizada efetuou operação de venda de um imóvel à empresa Sade Vigesa Industrial e Serviços, pelo valor de R\$ 35.000.000,00, recebidos mediante 35.000 debêntures simples de emissão particular dessa mesma empresa, vencíveis em 01/12/2007, com previsão de juros anuais de 8% e atualização monetária pelo IGP-M. A venda foi realizada em 01/12/1997 e ratificada em 22/12/1997, mesma data em que o vencimento das debêntures foi antecipada para 01/12/2002, com juros anuais de 10% e amortizações anuais de 20% ao ano. Ainda nessa mesma data de 22/12/1997, a Fiscalizada transferiu as debêntures para a empresa Inepar SA (empresa ligada à Vigesa) ao preço certo e ajustado de R\$ 26.377.200,00, a ser pago em 12 prestações mensais sucessivas, representadas por Notas Promissórias, vencendo a primeira a partir da data da assinatura da escritura, sendo as 11 primeiras prestações de R\$ 732.700,00 e a última de R\$ 18.317.500,00, podendo, ainda, esta última prestação ser reparcelada em 25 vezes.

A despesa registrada pela empresa, de R\$ 8.622.800,00, correspondente à diferença entre o valor das debêntures e o preço recebido na sua transferência, não foi aceita pela Fiscalização, com o seguinte argumento:

Da despesa não necessária - Infração

Constata-se que a fiscalizada realizou "Perdão de dívida" pois recebeu debêntures no valor de R\$ 35.000,00 (sujeitas a juros e atualização monetária) de uma empresa e as trocou, no mesmo dia, por Notas Promissórias no valor de R\$ 26.377.200,00 de empresa relacionada à primeira.

Verifica-se pois que se trata de mera liberalidade da fiscalizada conceder uma redução de R\$ 8.622.800,00 sobre um crédito líquido e certo de R\$ 35.000.000,00. Obviamente a fiscalizada tem liberdade para gerir suas operações financeiras como bem entender, no entanto, a legislação não permite que esta concessão seja incluída no resultado e resulte em redução do Imposto de renda devido.

Cabe ressaltar que o valor nominal do crédito original era de R\$ 35.000.000 e que este valor estava sujeito à cobrança de juros e atualização monetária mensais, isto significa que, na época do vencimento, a fiscalizada faria jus a receber valor superior ao valor nominal de R\$ 35.000.000. No entanto, além de conceder redução bastante substancial do valor a ser recebido (R\$ 26.377.200), ainda o

fez em parcelas desde dezembro de 1997 até abril de 2000, ou seja, num intervalo de 29 meses, sem juros nem atualização monetária. Isto significa que se os valores efetivamente recebidos fossem trazidos para a data da negociação, levando-se em conta os juros e atualização monetária anteriormente acordados, resultariam em valores inferiores a R\$ 26.377.200 o que implica redução ainda maior do valor a ser recebido.

A Fiscalização também observa causar estranheza o fato de a Fiscalizada abrir mão de montante considerável de seu crédito, alegando a antecipação da realização financeira do respectivo valor, quando de fato ainda levou 29 meses para receber efetivamente o valor com desconto, além de que, no mesmo período, concedeu mútuos da ordem de 17 milhões de dólares a sua controlada, e dispunha de elevados valores no ativo circulante e aplicações financeiras de curto prazo.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação em que alega o seguinte, em apertada síntese:

- Levanta preliminar de nulidade dos autos de infração, por duas razões: 1) por terem sido lavrados por autoridade incompetente, uma vez que a fiscalização foi empreendida pela Delegacia da Receita Federal de Assuntos Internacionais em São Paulo, mas que apurou infração relativa a operações domésticas, cujo exame não é afeto àquela Delegacia; 2) por terem sido lavrados pelo mesmo agente indicado no Mandado de Procedimento Fiscal, quando todas as prorrogações foram cientificadas após o vencimento do mandado prorrogado, o que acarreta a necessidade de designação de outro Agente para o prosseguimento da Fiscalização, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Portaria nº 1.265, de 1999;
- Informa que o imóvel objeto da venda estava locado à Sade Vigesa, a qual vinha demonstrando problemas de liquidez, indicando que poderia se tornar uma locatária inadimplente, razão pela qual resolveu alienar o imóvel para a própria Sade Vigesa, na falta de outros interessados, tendo, para isso, que aceitar como pagamento as debêntures, com prazo longo de vencimento;
- Diz que, tendo em vista que o risco de não receber seu crédito era grande, aceitou efetuar acordo com a Sade Vigesa e a empresa Inepar, integrante do mesmo grupo da Sade, em que a Sade aceitou a antecipação do vencimento das debêntures para 01/12/2002, prevendo juros de 10% e amortizações anuais de 20%, ao mesmo tempo em que as mesmas debêntures eram transferidas para a Inepar que, por isso, pagaria à autuada o preço de R\$ 26.377.200,00, em 11 parcelas de R\$ 732.700,00 e 01 de R\$ 18.317.500,00 (este valor poderia ser, à opção da cessionária, parcelado em 25 vezes, mediante fixação de cláusula de multa de 10%), parcelas essas representadas por notas Promissórias de emissão da Inepar e avalizadas pela Sade;
- Assim, entende que não houve “perdão de dívida”, nem despesa desnecessária, posto que o negócio foi realizado no interesse da empresa, que conseguiu transformar créditos incertos de longo prazo por créditos mais seguros e de vencimento de curto prazo, sendo certo que a antecipação no

recebimento dos valores materialmente se incorporaram ao caixa da empresa, sendo, assim, destinados à sua atividade operacional e aplicações financeiras muito mais rentáveis, representando receitas operacionais nos anos seguintes em valores muito superiores aos que adviriam do negócio inicialmente contratado;

- Assevera possuir autonomia para gerir seus negócios, e que é justamente essa autonomia e livre-iniciativa que vem refletindo eficiência e competência, retratadas em significativos resultados positivos, e que seria no mínimo estranho que uma empresa com essas características gerisse seus negócios perdendo as dívidas de empresa alheia, com a qual não tem qualquer vinculação societária;
- Alega não haver fundamentação legal para o lançamento da CSLL, posto que as únicas despesas consideradas indedutíveis estão relacionadas no art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, dentre as quais não se encontra a despesa não necessária;
- Por fim, argui ser ilegal e inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic.

Analisando o feito, a 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 15.674, de 18 de novembro de 2005 (fls. 977/997). A parte exonerada refere-se ao lançamento da CSLL, julgado improcedente. A ementa do Acórdão tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

Os AFRF têm competência para a formalização de lançamentos visando à constituição de créditos tributários correspondentes aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e, inclusive, para consignar no auto de infração a multa correspondente.

DESÁGIO

Não são dedutíveis para o IRPJ os prejuízos havidos em virtude de alienações de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição. Para a Contribuição Social, contudo não há vedação legal quanto a dedutibilidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As despesas indedutíveis na apuração do Lucro Real, em face da inexistência de norma expressa não se somam na determinação da base de cálculo da Contribuição.

Lançamento Procedente em Parte

Houve interposição de recurso de ofício, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada.

Cientificada em 14/07/2006 (fl. 1009), a empresa apresentou, em 11/08/2006, o Recurso de fls. 1010/1041, em que, a par de repetir as alegações apresentadas na peça vestibular, acresce o seguinte, em apertada síntese:

- Alega que as despesas indedutíveis a que se refere o art. 299 do RIR/1999 são aquelas assumidas como ato de favor em benefício de terceiro, mas que, no caso presente, está evidente que a perda gerada com a cessão das debêntures a terceiros foi assumida no contexto de um conjunto de operações visando a venda de um bem do ativo permanente, não caracterizando, assim, hipótese de mera liberalidade, mesmo porque o negócio foi realizado no interesse da autuada, tendo em vista a iminência de sofrer atrasos no recebimento dos alugues do imóvel, locado à Sade, que passava por problemas financeiros, e sendo que não convinha propor ação de despejo, que só traria os normais percalços inerentes a qualquer ação judicial, além de que seria difícil e oneroso despejar a locatária, considerando todo o parque fabril lá instalado há anos;
- Diz que, por mais absurdo que isso possa parecer, o Agente Autuante pretendeu imputar obrigação para formação de preço em negócio privado, praticado entre partes independentes, não relacionadas e não vinculadas sob qualquer forma;
- Alega que, em recente decisão, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo se manifestou no sentido de que as empresas podem fixar o preço de venda de seus bens de forma livre, cabendo à Fiscalização demonstrar que houve prejuízo ao erário; No mesmo sentido, transcreve ementas de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- Assevera que o órgão julgador esqueceu de considerar o chamado “custo de oportunidade” da negociação, relacionados com as dificuldades financeiras vivenciadas pela sociedade adquirente do imóvel e a inviabilidade negocial e jurídica de propor ação de despejo contra a locatária;
- Argui no sentido de que, analisando a questão sob o prisma da verdadeira essência econômica do negócio jurídico realizado – como tem se direcionado a mais recente jurisprudência administrativa -, verifica-se que, na essência, o que de fato ocorreu ao fim das operações realizadas foi a alienação do imóvel por R\$ 26.377.200,00, preço esse efetivamente recebido e que foi o melhor que poderia ser obtido, diante das circunstâncias de mercado vigentes à época;
- Alega que, em completo desrespeito às regras que regem o Processo Administrativo Fiscal, o Acórdão recorrido modificou o critério jurídico da autuação, fundamentando sua decisão no art. 393 do RIR/1999 – que trata dos prejuízos na alienação de ações, títulos ou quotas de capital -, matéria estranha à fundamentação legal constante dos autos de infração;

- lembra que, conforme entendimento pacificado há longa data, o art. 393 do RIR/1999 só abrange títulos, ações ou quotas de participação societária, não abrangendo, portanto, os títulos de crédito, como, no caso, debêntures simples e não conversíveis;
- por fim, protesta pela sustentação oral nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, requerendo, para isso, ser previamente intimada na pessoa de seus representantes legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Deles tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe sobre as nulidades no processo administrativo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O auto de infração insere-se na categoria prevista no transcrito inciso I do art. 59 (atos e termos). É nulo, portanto, apenas quando lavrado por pessoa incompetente.

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF - no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN). Além disso, também obedeceu aos ditames previstos no art. 9º e 10 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, estando instruído com os elementos de prova cabíveis e contendo a descrição do ilícito, com perfeita identificação da matéria tributável e do crédito tributário correspondente.

Quanto ao fato de a Fiscalização ter sido desenvolvida no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Assuntos Internacionais em São Paulo, em nada invalida o lançamento, uma vez que foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, e os atos e termos constantes do processo foram lavrados por Auditor- Fiscal, agente competente para este mister, a teor do disposto no art. 6º da MP nº 1.915, de 1999, *in verbis*:

"Art. 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita

Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;"

No que se refere a eventual irregularidade por ventura ocorrida quanto à observância das regras pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal, também não é suficiente para viciar o lançamento.

O Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pela Portaria SRF nº 3.007, de 2001, é um documento que estabelece normas para a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos por ela administrados sejam promovidos em conformidade com a ordem específica – Mandado de Procedimento Fiscal – (art. 2º), expedida por uma das autoridades relacionadas em seu art. 6º e dentro do prazo nela estipulado (arts. 12 e 13).

O MPF constitui-se, assim, em instrumento de controle indispensável à administração tributária e em garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se de fato os Auditores-Fiscais que o estejam fiscalizando estão no exercício legal de suas funções.

Enquanto instrumento de controle, o MPF se presta a possibilitar à Secretaria da Receita Federal acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais, de modo a verificar, por exemplo, se a fiscalização empreendida está sendo realizada de modo adequado ou se os fiscais não estão levando mais tempo do que o necessário para a realização dos trabalhos.

Essa verificação se materializa *interna corporis*, ou seja, se, no curso de seus trabalhos, o Auditor-Fiscal percebe que não será capaz, em face das peculiaridades do caso concreto, de concluir os trabalhos em tempo hábil, solicita aos superiores hierárquicos responsáveis pela emissão do mandado a sua prorrogação.

Assim, eventuais falhas em relação às regras relativas ao MPF podem, quando muito, suscitar responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal, nunca, porém, terão força para retirar-lhe a competência para efetuar o lançamento ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

De fato, não vejo como possa ser declarado nulo o lançamento regularmente constituído nos termos do art. 142 do CTN, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal - agente competente para este mister - e que apresenta todos os requisitos indispensáveis à sua validade, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, a irregularidade apontada pela Recorrente não se confirma, posto que, conforme se depreende das disposições do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, não há a necessidade de ciência pessoal da prorrogação do MPF antes da data do vencimento deste, bastando o registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, cuja informação fica disponível na Internet, sendo dada ciência à fiscalizada quando do primeiro ato de ofício posterior praticado pelo AFRF.

Dessa forma, sou por rejeitar a preliminar de nulidade.

Mérito

Como se observa do relatório, a despesa objeto da glosa fiscal em análise (R\$ 8.611,800,00) decorre da diferença entre o valor de R\$ 35.000.000,00 representado por 35.000 debêntures simples, não conversíveis em ações (fl. 733), de emissão da empresa Sade Vigesa Industrial e Serviços e a importância de R\$ 26.377.200,00 recebida pela Recorrente pela transferência dessas debêntures para a empresa Inepar SA.

Conforme dá conta a escritura de fls. 711/720, datada de 22/12/1997, a referidas debêntures foram recebidas como pagamento de um imóvel, composto de um prédio industrial e seu respectivo terreno, vendido pela Recorrente à empresa Sade Vigesa, em 01/12/1997. As debêntures eram vencíveis em 01/12/2007, e tinham previsão de juros anuais de 8% e atualização monetária pelo IGPM. Na mesma escritura também consta que o vencimento das debêntures foi antecipado para 01/12/2002, com juros de 10% ao ano e amortizações anuais de 20%.

Conforme escritura de fls. 721/732, também datada de 22/12/1997, a Recorrente, com anuência da Sade, transferiu as debêntures para a empresa Inepar SA (empresa ligada à Sade) ao preço certo e ajustado de R\$ 26.377.200,00, a ser pago em 12 prestações mensais sucessivas, representadas por Notas Promissórias, vencendo a primeira a partir da data da assinatura da escritura, sendo as 11 primeiras prestações de R\$ 732.700,00 e a última de R\$ 18.317.500,00. Conforme documento de acordo constante das fls. 734/735, igualmente datado de 22/12/1997, foi assegurada a possibilidade de parcelamento dessa última prestação, em 25 parcelas.

O Fisco considerou a despesa indedutível, por não se enquadrar no conceito de despesa necessária disposto no art. 299 do RIR/1999, uma vez tratar-se de desconto concedido por mera liberalidade, caracterizando “perdão de dívida”.

Observou a Fiscalização que, além de conceder redução bastante substancial do valor a ser recebido, a Recorrente ainda o fez em parcelas desde dezembro de 1997 até abril de 2000, ou seja, num intervalo de 29 meses, sem juros nem atualização monetária, significando que se os valores efetivamente recebidos fossem trazidos para a data da negociação, levando-se em conta os juros e atualização monetária anteriormente acordados, resultariam em valores inferiores a R\$ 26.377.200,00, implicando redução ainda maior do valor a ser recebido.

A Fiscalização também observou causar estranheza o fato de a Fiscalizada abrir mão de montante considerável de seu crédito, alegando a antecipação da realização financeira do respectivo valor, quando de fato ainda levou 29 meses para receber efetivamente o valor com desconto, além de que, no mesmo período, concedeu mútuos da ordem de 17 milhões de dólares a sua controlada, e dispunha de elevados valores no ativo circulante e aplicações financeiras de curto prazo.

A alegação da Recorrente é de que o imóvel vendido estava locado à Sade Vigesa, a qual vinha demonstrando problemas de liquidez, indicando que poderia se tornar uma locatária inadimplente, e seria difícil uma ação de despejo, principalmente considerando todo o parque fabril ali instalado há anos pela Sade. Por essas razões, resolveu alienar o imóvel para a

própria Sade, na falta de outros interessados, tendo, para isso, de aceitar como pagamento as debêntures, com prazo longo de vencimento;

Alega também a Recorrente que, como o risco de não receber seu crédito era grande, aceitou efetuar acordo com a Sade e a empresa Inepar, integrante do mesmo grupo da Sade, em que a esta aceitou a antecipação do vencimento das debêntures para 01/12/2002, prevendo juros de 10% ao ano, ao mesmo tempo em que as mesmas debêntures eram transferidas para a Inepar que, por isso, pagaria à atuada o preço certo de R\$ 26.377.200,00, valor esse que efetivamente acabou sendo recebido, em parcelas mensais, sendo a última paga em 05/04/2000.

Dessa forma, alega a Recorrente não ter havido “perdão de dívida”, mas sim a realização de um negócio no interesse da empresa, que conseguiu transformar créditos incertos de longo prazo por créditos mais seguros e de vencimento de curto prazo, trazendo recurso financeiros que foram destinados à sua atividade operacional e a aplicações financeiras muito mais rentáveis, representando receitas operacionais nos anos seguintes

Analisadas as peças do processo, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Primeiramente, é importante deixar claro que não existe no processo nenhuma referência a qualquer tipo de ligação societária entre a Recorrente e as empresas Sade Vigesa e Inepar (apenas entre as duas últimas).

Também não existe qualquer acusação de ilicitude nos contratos celebrados entre as partes envolvidas - como seria o caso da simulação -, estando certo que os negócios efetivamente ocorreram, na forma como consta nos instrumentos que formalizam sua realização.

Trata-se, portanto, de despesa efetivamente incorrida, que influencia o lucro líquido do período. Tanto é assim que a acusação fiscal é de indedutibilidade da despesa para efeito de apuração do lucro real, por entender o Fisco que foi desnecessária. Com base nesse mesmo entendimento, inclusive, foi que a DRJ/Brasília julgou improcedente a exigência de CSLL, sob a alegação de inexistir norma expressa que determine a adição na base de cálculo da CSLL das despesas incorridas mas consideradas desnecessárias.

Embora possa parecer desproporcional o valor do desconto concedido na transferência das debêntures, entendo não haver no processo elementos suficientes para classificar a despesa como desnecessária. Para tal fim, seria preciso que o negócio tivesse sido realizado sem causa real ou legítimo propósito comercial, ou ainda, que visasse unicamente reduzir artificialmente a carga tributária.

O que se verifica, no caso, é que a Recorrente trocou debêntures vencíveis em 10 anos (quanto à antecipação do vencimento das debêntures para 01/12/2002, entendo que foi ato vinculado à transferência delas para a Inepar, uma vez que as duas escrituras em que consta a redução do prazo e a transferência das debêntures são da mesma data e assinada pelos mesmos representantes da Recorrente e da Sade, além de que não faria sentido a Sade antecipar o vencimento das debêntures em 7 (sete) anos, sem receber qualquer desconto por isso) por notas promissórias com vencimentos mensais a partir da realização do negócio, sendo que a última foi recebida no prazo de 29 meses. Assim, obteve a Recorrente importante antecipação

do prazo de recebimento dos recursos financeiros, o que justifica plenamente a concessão do desconto concedido.

Quanto ao valor desse desconto, trata-se de critério subjetivo, no qual, por certo, a Recorrente levou em conta as condições e oportunidade do negócio, tais como o risco de insolvência do devedor, o retorno que a aplicação dos recursos financeiros recebidos antecipadamente poderiam lhe proporcionar etc. Lembre-se, sempre, que não se está aqui falando de negócio realizado com empresa ligada, em que se poderia levantar a possibilidade de realização de negócio com objetivo de favorecimento.

Entendo, assim, ser infundada a alegação fiscal de que se trata de mera liberalidade, pois, como acima demonstrado, houve a prática de um negócio lícitamente realizado e que apresenta propósito justificável.

Além disso, também entendo ser importante, no caso, analisar os efeitos, como um todo, das operações que envolveram as debêntures em questão.

Tais debêntures foram recebidas pela venda de um imóvel à empresa Sade Vigesa, conforme escriturada datada de 22/12/1997, na qual está consignado que a venda foi realizada por meio de contrato particular assinado em 01/12/2007. Na mesma data de 22/12/1997, também foi lavrada a escritura de transferência das debêntures para a Inepar, com anuência da Sade.

Disso transparece cristalino que a transferência das debêntures para a Inepar faz parte de um único negócio acertado entre as três empresas envolvidas, com o objetivo da venda do imóvel da Recorrente para a Sade Vigesa, sendo a dívida assumida pela coligada desta, a Inepar.

Nessas circunstâncias, o que ocorreu, de fato, foi que a Recorrente vendeu o referido imóvel pelo preço de R\$ 26.377.200,00. Na contabilidade, registrou receita de R\$ 35.000.000,00 e despesa de R\$ 8.611,800,00, o que traz o mesmo resultado. A glosa da referida despesa implica, dessa forma, cobrança indevida de IRPJ e CSLL, posto que sobre base de cálculo que não representa efetivo acréscimo patrimonial.

Quanto à fundamentação do Acórdão recorrido no art. 393 do RIR/1999, implica novo embasamento jurídico ao lançamento, não permitido na instância de julgamento. Note-se, inclusive, que no próprio Termo de Verificação Fiscal expressamente consta que “nem está aqui discutindo o enquadramento desta operação como prejuízo na alienação de ações, Títulos ou Quotas de Capital, o qual é indedutível quando o deságio for superior a 10%, pois entendemos que a debênture é um título de crédito e não de capital, do qual trata o art. 393 do RIR/99”

Dessa forma, de tudo o que se demonstrou, conclui-se ser indevida a glosa da despesa em questão, o que implica a improcedência dos autos de infração de IRPJ e de CSLL, embasados na mesma situação fática.

Quanto ao recurso de ofício, trata da exoneração do crédito tributário de CSLL, promovida sob a alegação de não haver previsão legal que determine a inclusão das despesas desnecessárias na apuração da base de cálculo da CSLL. Uma vez que, neste voto, estou considerando indevida a acusação fiscal de que a despesa foi desnecessária, deixo de analisar

as razões que fundamentaram a decisão recorrida, negando provimento ao recurso de ofício com base na fundamentação aqui adotada.

Posto isso, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008


JAYME JUÁREZ GROPTO